



Roteiros para Atuação

Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)

Capacitação dos profissionais de Psicologia
da Rede Municipal de Saúde em LIBRAS

Volume 1 - 2020

Centro de Apoio Operacional de Defesa
da Educação e da Cidadania (CAODEC)



MPPI
sempre presente

SUMÁRIO

MODELO 1	8
MODELO 2	15
MODELO 3	26
MODELO 4	32

Procuradora-geral de Justiça:
Carmelina Maria Mendes de Moura

Subprocuradora-geral de Justiça:
Martha Celina de Oliveira Nunes

Chefe de Gabinete:
Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes

Equipe Caodec:

Coordenadora:
Flávia Gomes Cordeiro

Servidores:
Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas
Cynthia Padro de Almeida
Liana Carvalho Sousa
Clenio Marques Gouveia

Estagiária:
Ana Beatriz Silva Ferreira

Colaboradores:
Andressa Kerllen Nunes Silva
Marcos Vinícius Lima Vieira

APRESENTAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Membros e demais colaboradores do MPPI,

O Centro de Apoio Operacional da Defesa e da Educação do Ministério Público do Estado do Piauí, apresenta o primeiro volume da série “Roteiros de Atuação”, voltado a fomentar medidas concretas que minimizem as desigualdades e preconceitos ainda vivenciados pela maioria das pessoas com deficiência, em especial, pessoas surdas não atendidas pelo CAPS, por ausência de profissionais psicólogos capacitados em LIBRAS.

Conforme o art. 2º, IX da Lei nº 10.098/2000 — Lei da Acessibilidade — a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais.

Considerando a releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo 2010/IBGE, a Pesquisa Nacional de Saúde estimou que em 2013 havia 200,6 milhões de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes. Desse total, 6,2% possuía pelo menos uma das quatro deficiências. Além disso, os dados obtidos em 2019 demonstram que 1,1% da população possui deficiência auditiva, sendo que 0,9% adquiriu a deficiência auditiva por doença ou acidente e 0,2% a possuía desde o nascimento. Por conseguinte, 20,6% da população com deficiência auditiva apresentou grau intenso ou muito intenso de limitações ou não conseguia realizar as atividades habituais. Por fim, 8,4% da população com deficiência auditiva frequentava algum serviço de reabilitação (Fonte: Censo Demográfico de 2020 e o mapeamento das pessoas com deficiência no Brasil - Ministério da Saúde Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência).

Nesse contexto, embora a Legislação Brasileira acerca da pessoa com deficiência tenha avançado muito nos últimos anos, principalmente após a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, ainda são diversas as

barreiras enfrentadas diariamente por essa parcela da sociedade.

Exemplificando-se estes obstáculos, o primeiro relatório da ONU sobre deficiências e desenvolvimento — lançado em 2018 — apontou muitas lacunas na inclusão ao revelar que as pessoas com deficiências estão em desvantagem no que diz respeito à maioria dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essas metas formam um conjunto ambicioso de compromissos para acabar com a pobreza e a fome, garantir educação e saúde de qualidade para todos, eliminar a violência contra as mulheres e reduzir desigualdades até 2030.

A discriminação com base em deficiências possui efeitos severos no acesso a transportes, à vida cultural e a locais e serviços públicos. Esses desafios frequentemente passam despercebidos como resultado de uma subestimação do número de pessoas vivendo com deficiências e afetadas por preconceito.

É a situação dos surdos usuários de Libras – a Língua Brasileira de Sinais. Como conseguir um atendimento com liberdade, autonomia, dignidade e igualdade de condições quando vão ao hospital, à justiça, ao banco ou a uma loja? No médico, por exemplo, precisarão levar sempre um familiar ou amigo, perdendo a sua privacidade. E se não conseguirem esse acompanhante? Terão de se expor ao risco de um diagnóstico errado por falha na comunicação?

Para tanto, este Centro de Apoio disponibiliza modelos de peças, que servindo de referência de atuação, facilitam a tomada de providências dos membros do Ministério Público com atribuições na área da Educação e Cidadania. Ressaltamos que não há a pretensão de esgotar o assunto e tampouco de substituir a avaliação mais acurada elaborada por profissional técnico no caso concreto, mas certamente, o roteiro terá atingido seu objetivo se puder auxiliar o membro do Ministério Público na sua atuação institucional.

É nesse cenário que a atuação do Ministério Público se torna imperiosa à concretização do direito à saúde, igualdade e dignidade da pessoa com deficiência, desenvolvendo esforços para garantir o adequado atendimento psicológico às pessoas surdas.

Roteiro de Atuação

CAPACITAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DOS CAPS EM LIBRAS

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, por meio do presente **guia de atuação**, tem o objetivo de subsidiar, **sem qualquer caráter vinculativo**, a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí no desempenho de suas atribuições.

1. Instauração de Procedimento Administrativo (Portaria – modelo 1);

2. Reunião de mediação de interesses com todos os envolvidos (Conselhos de Direito da Pessoa com Deficiência, associações ligadas aos segmento, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho de Psicologia e outros) para conciliações das questões apresentadas;

3. A partir das questões ponderadas na reunião de mediação de interesses, o Promotor de Justiça poderá expedir Recomendação dirigida aos gestores envolvidos (modelo 2);

4. Em sendo a Recomendação descumprida, como sugestão, o Promotor de Justiça poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta (modelo 3);

5. Caso o TAC não seja aceito ou for descumprido, poderá ser proposta Ação Civil Pública (modelo 4).

MODELO

1

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº XX/XXXX

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado(a), no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, também tratou de assegurar às pessoas com deficiência o direito à saúde com as peculiaridades que tal condição requer:

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas

as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, *por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...)*

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que

regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)

*II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, **para qualquer tipo de deficiência**, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; (...)*

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; (...)

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. (Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5626, de 22/12/2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também traz em seu Capítulo VII, disposições acerca da GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, nos seguintes termos:

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde – SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando: I – ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva; II – tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso; (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o município de XXXXXXXXX não possui em sua Rede de Saúde, psicólogos capacitados em LIBRAS, para o atendimento de pacientes com deficiência auditiva.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número XX/201X, a fim de **acompanhar a capacitação dos psicólogos do Município de _____, em LIBRAS, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

3) Em sede de diligência inicial, determino que se oficie ao Sr.

XXXXXXXXXXXXXXXX para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do respectivo ofício, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração.

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no *formato Word* da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/PI, xx de xxxxxx de 20xx.

Promotor de Justiça

MODELO

2

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº ____/20xx

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de XXXXXXXXXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, também tratou de assegurar às pessoas com deficiência o direito à saúde com as peculiaridades que tal condição requer:

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;*
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e*

idosos;

c) *Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;*

d) *Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;*

e) *Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;*

f) *Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.*

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe:

*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, **por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...)***

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, **para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;** (...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; (...)

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. (Grifos acrescentados)

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5626, de 22/12/2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também traz em seu Capítulo VII, disposições acerca da GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, nos seguintes termos:

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto,

o Sistema Único de Saúde – SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I – ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II – tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso; (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 13146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão, define-se:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de

sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais – Libras (art. 2º, IX da Lei 10.098/2000);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º da Lei 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, define em seu artigo 2º:

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;”

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação

razoável;”

CONSIDERANDO que a mesma Convenção, assevera que:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

(...)

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

CONSIDERANDO que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”, art. 4º da LBI;

CONSIDERANDO que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência

familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”, art. 8º da LBI;

CONSIDERANDO que o art. 9º da mesma Lei acima citada, assegura:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...)

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (Grifado)

CONSIDERANDO que ainda nos termos da mesma Lei, “Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.”;

CONSIDERANDO que “Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. “, art. 74 da LBI;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.817, de 02 de outubro de 2015, que dispõe acerca da inserção da língua brasileira de sinais na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, bem como, da capacitação de profissionais, nas repartições públicas municipais e nas agências bancárias, para atender este segmento da sociedade, prevê:

Art. 3º A inserção da Língua Brasileira de Sinais na

grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal e a capacitação de profissionais, nas repartições públicas municipais e nas agências bancárias, a fim de atender este segmento da sociedade, objetiva, primordialmente, promover a inclusão social dos deficientes auditivos deste o âmbito escolar, auxiliá-los nas tarefas do dia a dia, minimizando suas dificuldades e propiciando maior autonomia a este segmento social.

Art. 4º O objetivo supramencionado poderá ser alcançado, mediante a adoção das seguintes ações: (...)

II - Capacitação nas repartições públicas municipais, em especial nas de saúde e assistência social, de pelo menos um servidor público com conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento à população portadora de deficiência auditiva; (...)

1º O servidor público destinado à atuação ora proposta poderá receber formação por uma instituição especializada na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º A capacitação dos profissionais das agências bancárias e dos servidores municipais para atendimento ao disposto nesta Lei poderá ser comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por qualquer entidade habilitada em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

CONSIDERANDO que segundo informado pelo Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Piauí, o Conselho Federal de Psicologia veda a presença de terceira pessoa no atendimento psicológico, não havendo legislação que garanta a presença de intérprete de LIBRAS em tratamentos continuados;

CONSIDERANDO que a Própria Fundação Municipal de Saúde informou que no momento não existe em seus quadros funcionais nenhum profissional de psicologia habilitado em LIBRAS, uma vez que foi ofertada aos mesmos apenas capacitação básica que não os habilita ao atendimento ambulatorial individualizado de pessoas surdas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, promover

MODELO

3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) n.xx/201X

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado entre o Município de _____ e o Ministério Público do Estado do Piauí, para a capacitação dos psicólogos dos CAPS em LIBRAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo (a) Promotor(a) de Justiça _____, titular da __ Promotoria de Justiça de _____/PI, e a Prefeitura Municipal de _____, representada pelo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, da Lei nº 8.472/93, e com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), mediante os fundamentos e termos adiante transcritos. Presentes ao ato também _____.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público a observância aos princípios administrativos insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente o da moralidade e legalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a atuação em conformidade com esses

princípios guia o administrador público para a realização do bem comum;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, também tratou de assegurar às pessoas com deficiência o direito à saúde com as peculiaridades que tal condição requer:

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão

regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades, o Município de _____, compromete-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A informar a esta Promotoria de Justiça no prazo de ___ dias, quantos psicólogos compõe os quadros da Secretaria Municipal de Saúde de ____/PI e destes, quantos estão capacitados para atender pessoa com deficiência auditiva;

CLÁUSULA SEGUNDA: A disponibilizar às suas custas, curso avançado de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, a todos os psicólogos que compõem o quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de _____;

CLÁUSULA TERCEIRA: A apresentar junto a esta Promotoria de Justiça, no prazo de _____, certificado da capacitação acima referida, bem como exame de proficiência em LIBRAS de todos os profissionais que participarem do curso;

CLÁUSULA QUARTA: A assegurar o atendimento psicológico a todos os deficientes auditivos que dele necessitem, mesmo antes de concluída a capacitação ora determinada, com profissional devidamente habilitado em LIBRAS, ainda que na Rede de Saúde privada.

CLÁUSULA QUINTA: As cláusulas e condições estabelecidas

no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de **multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por cada uma das cláusulas em caso de descumprimento, que deverá ser revertido para o **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta-Corrente 867-0), de que trata a Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004.

Parágrafo Único: Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez dias), os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata.

CLÁUSULA SEXTA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROMISSÁRIA divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br); por formulário ou chat disponível no site (www.mppi.mp.br), tele-atendimento 127, telefones (86) 3223-9980 - RAMAL 571; e atendimento pessoal na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440; em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA OITAVA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA NONA - Este compromisso produz efeitos a partir

de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro. Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes. Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de 20XX.

Promotor de Justiça

Compromitente

Prefeito

Compromissário

MODELO

4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA DA
COMARCA DE _____ – PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça *infra* assinado, no exercício de suas atribuições legais e, com fundamento ao que preceituam o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 1º, IV e art. 5º, I, da lei nº 7.347/85; art. 36, IV, da lei complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), vem, perante V. Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

**cumulada com pedido de Tutela Antecipada (a ser concedida em
liminar *inaudita altera parte*)**

contra o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal, o Sr. xxxxxx com sede na xxxxxx, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;

Da legislação constitucional deflui a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa dos interesses
Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e
IV – promover o inquérito civil e a ação civil públicas para:

individuais indisponíveis, difusos e coletivos. O artigo 127, *caput*, da Constituição Federal prescreve que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O artigo 6º da Constituição Federal determina que são direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Desse modo, é evidente que o direito à saúde constitui direito difuso, visto que seus titulares são indeterminados, sendo impossível dividi-lo entre eles, isto é, determinar a porção individual.

Além disso, o artigo 79 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - estabelece que é atribuição da Defensoria Pública e do **Ministério Público** tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos ali previstos.

Isso evidencia, por si só, a legitimidade do Ministério Público em atuar na defesa dos direitos dessas pessoas, uma vez que se trata de interesse social, devendo ser acrescentada, também, a natureza difusa dos direitos em tutela (direito à saúde e à acessibilidade).

II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal impõe a todos os níveis da Federação a proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme previsto em seu artigo 23, inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 30, ainda da Constituição Federal determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Afigura-se, pois, incontroversa a legitimidade passiva do ente público demandado, não sendo demasiado lembrar que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

III - DOS FATOS

Narrativa da situação fática

IV- DO DIREITO

A Constituição Federal elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

como objetivo da República.

A Constituição Federal dispõe, ainda, que a saúde é direito público fundamental (art. 6º), assim como, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Além disso, ressalta-se o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades.

Por sua vez, a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3

Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das

crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (Grifo acrescido)

A referida Convenção também assegura às pessoas com deficiência o direito à saúde com as peculiaridades que tal condição requer:

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades,

inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.⁹(Grifado)

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...)

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas

éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º *Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.*

§ 4º *As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)*

*II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, **para qualquer tipo de deficiência**, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; (...)*

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; (...)

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. *É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados,*

e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. (Grifos acrescentados)

O Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, por sua vez, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também traz em seu Capítulo VII, disposições acerca da GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, nos seguintes termos:

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde – SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I – ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II – tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso; (Grifo nosso)

Ademais, além do direito à saúde, já exposto, estamos diante da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, conceituada na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da

pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Grifos acrescidos)

A legislação vigente sobre o tema estabelece que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais – Libras (art. 2º, IX da Lei 10.098/2000) e que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º da Lei 10.436/2002).

No mesmo diapasão, a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, define em seu artigo 2º:

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;”

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir

ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”

Destaque-se ainda, que a mesma Convenção, assevera que:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

(...)

Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie

de discriminação. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4º da LBI).

Considera-se, também, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º da LBI).

O artigo 9º, ainda da Lei Brasileira de Inclusão, assegura:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade

de condições com as demais pessoas; (...)

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (Grifado)

Ainda nos termos da mesma Lei, os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social (art. 17) assim como, que caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem (art. 74).

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, autoriza o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobejamente provados no caso em comento.

Está, assim, a tutela de urgência vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Assim sendo, requer-se de Vossa Excelência a concessão de LIMINAR, sem prévia justificação e *inaudita altera pars*, em face da gravidade e urgência da situação, uma vez que o *fumus boni juris* está demonstrado ante a clareza dos dispositivos legais retrotranscritos, tanto da Constituição da República quanto da Lei nº 13.145/2015 (LBI).

O *periculum in mora*, de igual modo, está caracterizado pela condição peculiar de pessoa surda e que necessita do atendimento psicológico, não realizado em detrimento da ausência de intérprete ou profissionais capacitados.

Com isso, pede-se a expedição de mandado intimatório ao município réu para que, *inaudita altera parte*, sob pena de pagamento

de multa diária (art. 84, §§ 2º e 3º, CDC; e art. 497, CPC):

a) Seja assegurado, por parte do Município de xxxxx, o atendimento psicológico a todos os deficientes auditivos que dele necessitem, mesmo antes de concluída a capacitação ora pleiteada, com profissional devidamente habilitado em LIBRAS, ainda que na Rede de Saúde privada.

VI - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante o exposto, restando evidente a violação do direito à saúde e à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, constitucionalmente assegurado, por parte do município [nome do município], em virtude da inexistência ou insuficiência de psicólogos capacitados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, este Órgão Ministerial requer, sem prejuízo das providências liminares pleiteadas acima:

1. A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, nos moldes do acima aludido;

2. A **CITAÇÃO DA RÉ**, no endereço indicado na qualificação, para, querendo, contestar a presente ação;

3. **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA** desta ação em virtude da tutela de direitos de pessoas com deficiência;

4. A **CONDENAÇÃO** em obrigação de fazer consistente na disponibilização de curso avançado de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, a todos os psicólogos que compõem o quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo de _____;

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros

encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 91 do Código de Processo Civil.

6. Manifesta-se a opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 do CPC.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas admitidas, especialmente, documental, testemunhal, pericial, inspeccional e todas as demais que se fizerem necessárias e tempestivamente apontadas no momento pertinente.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ [escrever o valor da causa (valor da causa por extenso)].

Termos em que pede deferimento.

[comarca], [dia] de [mês] de [ano]

(nome do promotor responsável)

Promotor de Justiça

Sede Centro

Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro
CEP: 64000-060, Teresina - PI
Fone: (86) 3194-8700

Sede Leste

Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440, Teresina-PI
Fone: (86) 3216-4550

e-mail: pgj@mppi.mp.br

